



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

06/12/21

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matricula: 300023743

RESOLUÇÃO N. 1.307/21-CEE/RO, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Anexo IV da Resolução n. 1.206/16-CEE/RO e acrescenta a esta norma o Anexo I-A e o Anexo VI-A, visando a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, em classes multisseriadas em escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino localizadas em áreas rurais, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e com o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.910/13, e a deliberação do Conselho Pleno na Sessão Plenária realizada em 08 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo IV da Resolução n. 1.206/16-CEE/RO e acrescentar a esta norma o Anexo I-A e o Anexo VI-A, visando a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, em classes multisseriadas em escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino localizadas em áreas rurais.

§ 1º O Anexo IV passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - inclusão dos itens: 4. Atestado da Vigilância Sanitária, expedido pelo órgão competente; 6. Estrutura básica do prédio escolar; 9. Quadro demonstrativo, com cópias dos comprovantes de formação profissional, do corpo técnico administrativo e corpo docente, informando a graduação/habilitação, função, turma, componente curricular e turno de trabalho e 12. Matriz/Grade Curricular das turmas do 6ª ao 9º ano do Ensino Fundamental;

II - alteração na denominação do Anexo e na redação dos itens 9, 11, 13 e 14;

II - exclusão dos itens 6 e 8;

III - renumeração dos itens a partir do item 4.

§ 2º Acrescentar o Anexo I-A, contendo os requisitos necessários à Autorização de Funcionamento para escolas públicas localizadas em área rural que ofertam Educação Infantil em classes multisseriadas e Anexo VI-A, contendo os requisitos necessários à Prorrogação da Autorização de Funcionamento da oferta de educação infantil e ensino fundamental de organização multisseriada, em escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino localizadas em áreas rurais.

PUBLICADO NO DOE Nº 240

Em: 07/12/21

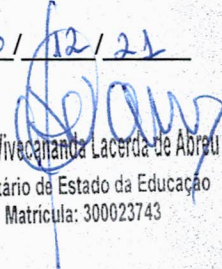
"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

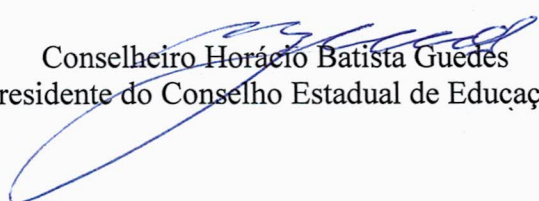
HOMOLOGO

06/12/21


Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matricula: 300023743

§ 3º Ficam anexados a esta Resolução o Anexo IV completo, contendo os requisitos necessários à Autorização de Funcionamento, o Anexo I-A e o Anexo VI-A completos, contendo os requisitos necessários à Autorização e Prorrogação da Autorização de Funcionamento, ambos para escolas públicas localizadas em área rural, que ofertam turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 9º, organizadas em classes multisseriadas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Conselheiro Horácio Batista Guêdes
Presidente do Conselho Estadual de Educação

PUBLICADO NO DOE n.º 240
Em: 07/12/21

”Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós”.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

06/12/21

Suamy Vivekananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

ANEXO I-A

**AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ESCOLAS PÚBLICAS,
LOCALIZADAS EM ÁREA RURAL, QUE OFERTAM EDUCAÇÃO INFANTIL EM
CLASSES MULTISSERIADAS**

1. Solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
2. Detalhamento da proposição, contendo indicação da localização da instituição de ensino; quadro demonstrativo, com a previsão do número de crianças a serem atendidas por turma e turno; especificação do atendimento a ser oferecido, creche e ou pré-escola, e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.
3. Cópia do Ato oficial de criação da instituição de ensino.
4. Atestado da Vigilância Sanitária expedido pelo órgão competente.
5. Laudo Técnico emitido por engenheiro civil com registro no CREA, contendo informações referentes à:
 - 5.1 área total construída, livre e coberta;
 - 5.2 número de dependências, especificando a metragem;
 - 5.3 instalações elétrica e hidráulica;
 - 5.4 aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;
 - 5.5 condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
6. O prédio deverá conter a seguinte estrutura básica:
 - 6.1 espaço para recepção;
 - 6.2 salas para os professores e para os serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços;
 - 6.3 salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamento adequados e suficientes à clientela atendida, com, no mínimo, 1,50m² por criança atendida;
 - 6.4 salas ambientes ou espaços que possibilitem múltiplos usos, permitindo a criação de formas de organização, de acordo com a programação das atividades;
 - 6.5 cozinha contendo instalações e equipamento suficientes e próprios, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando houver preparo de alimentos;
 - 6.6 refeitório, com instalações e equipamento adequados e suficientes à clientela atendida;
 - 6.7 local para acondicionamento dos pertences pessoais das crianças, amamentação e higienização com balcão e pia;

"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

06/12/21
Suamy Vivekananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

- 6.8 instalações sanitárias completas, suficientes, com acessibilidade e adequadas para uso das crianças;
- 6.9 berçário, se for o caso, provido de berços individuais, com espaço para movimentação das crianças;
- 6.10 instalações sanitárias para uso dos funcionários;
- 6.11 área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turno;
- 6.12 área ao ar livre para banho de sol e para a realização de atividades de expressão física, artística e de lazer, com instalação de brinquedos infantis, contemplando áreas verdes.
7. Laudo Técnico do setor de inspeção da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação, contendo:
- 7.1 inventário discriminativo do mobiliário e do equipamento escolar;
- 7.2 quadros demonstrativos, com cópias dos comprovantes de formação profissional:
- 7.2.1 do corpo técnico e administrativo, informando a graduação/habilitação, função e turno de trabalho da própria escola ou da Secretaria Municipal de Educação quando os serviços forem realizados pela mesma;
- 7.2.2 do corpo docente, informando a graduação/habilitação, admitindo-se a formação mínima em Nível Médio, na modalidade Normal/Magistério, turma e turno de trabalho;
- 7.3 declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto à formação exigida para o exercício das respectivas funções, quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais.
8. Calendário Escolar anual.
9. Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e Projetos Escolares a serem desenvolvidos.
10. Planos de Ação da equipe técnica e gestora, a serem apresentados à comissão ou equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.
11. Planos de Curso das atividades curriculares, a serem apresentados à comissão ou equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.
12. Cronograma de atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Educação à instituição de ensino dos serviços de supervisão escolar e de orientação educacional dentre outros.
13. Relação do acervo bibliográfico físico, podendo ser complementado com acervo virtual, de acordo com o atendimento previsto, a ser apresentado à comissão ou equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.

"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

06/12/21
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

14. Recursos instrucionais ou materiais didáticos a serem utilizados, que deverão ser apresentados à comissão ou equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.

15. Regimento Escolar da instituição de ensino, elaborado em conformidade com diretrizes, normas, princípios éticos e legais.

16. Comprovação de cadastro no Censo Escolar/INEP e de prestação anual de informações.

17. Declaração de como é realizado o atendimento médico emergencial, orientação nutricional e psicológica.

PUBLICADO NO DOE n.º 240

Em: 07/12/21

"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

06/22/21

Suamy Vivekananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

ANEXO IV

**AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ESCOLAS PÚBLICAS,
LOCALIZADAS EM ÁREA RURAL, QUE OFERTAM TURMAS DE ENSINO
FUNDAMENTAL, DO 1º AO 9º ANO, ORGANIZADAS EM CLASSES
MULTISSERIADAS**

1. Solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
2. Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da instituição de ensino; quadro demonstrativo, com a previsão do número de alunos a serem atendidos por ano, turma e turno; especificação do atendimento a ser oferecido e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantação pretendida.
3. Cópia do Ato oficial de criação da instituição de ensino.
4. Atestado da Vigilância Sanitária, expedido pelo órgão competente.
5. Laudo Técnico emitido por engenheiro civil com registro no CREA, contendo informações referentes à:
 - 5.1 área total construída, livre e coberta;
 - 5.2 número de dependências, especificando a metragem;
 - 5.3 instalações elétrica e hidráulica;
 - 5.4 aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;
 - 5.5 condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
6. O prédio deverá conter a seguinte estrutura básica:
 - 6.1 sala para os professores;
 - 6.2 salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamento adequados e suficientes, com, no mínimo, 1,30m² por aluno atendido;
 - 6.3 sala para recursos multimídia e laboratório de informática;
 - 6.4 sala para biblioteca escolar;
 - 6.5 cozinha contendo instalações e equipamento suficientes e próprios, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
 - 6.6 refeitório, com instalações e equipamento adequados e suficientes à clientela atendida;
 - 6.7 instalações sanitárias completas, suficientes, com acessibilidade e adequadas para uso dos alunos;
 - 6.8 instalações sanitárias para uso dos funcionários;
 - 6.9 quadra coberta para atividades de Educação Física;

"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

06/12/21
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretária de Estado da Educação
Matricula: 300023743

- 6.10 excepcionalmente, espaço físico adequado coberto e com piso para atividades físicas dos estudantes da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano;
- 6.11 área ao ar livre compatível com o número de alunos atendidos por turno.
7. Laudo Técnico do setor de inspeção da Secretaria Municipal de Educação.
8. Inventário discriminativo do mobiliário e do equipamento escolares.
9. Quadros demonstrativos, com cópias dos comprovantes de formação profissional:
- 9.1 do corpo técnico e administrativo, informando a graduação/habilitação, função e turno de trabalho da própria escola ou da Secretaria Municipal de Educação quando os serviços forem realizados pela mesma;
- 9.2 do corpo docente, informando a graduação/habilitação, etapa, segmento do Ensino Fundamental, ano/série, componente curricular e turno de trabalho, admitindo-se a formação mínima em Nível Médio, na modalidade Normal/Magistério para turmas da Educação Infantil e do 1º ao 5º do Ensino Fundamental.
10. Planos de Ação da equipe técnica e gestora, a serem apresentados à comissão ou equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.
11. Plano de Curso das atividades curriculares, a serem apresentados à comissão ou equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.
12. Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, contemplado de forma evidenciada a organização de ensino adotada, e Projetos Escolares a serem desenvolvidos.
13. Matriz/Grade Curricular das turmas do 6ª ao 9º ano do Ensino Fundamental.
14. Relação do acervo bibliográfico físico, podendo ser complementado com acervo virtual, de acordo com o atendimento a ser apresentado durante verificação *in loco*.
15. Regimento Escolar da instituição de ensino elaborado em conformidade com diretrizes, normas, princípios éticos e legais, de acordo com a realidade de oferta da escola.
16. Comprovação de cadastro no Censo Escolar/INEP e de prestação anual de informações.

PUBLICADO NO DOE n° 240
Em: 07/12/21

"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

10/12/21
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretária de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

ANEXO VI-A

PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ESCOLAS PÚBLICAS, LOCALIZADAS EM ÁREA RURAL, QUE OFERTAM TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 9º ANO, ORGANIZADAS EM CLASSES MULTISSERIADAS

1. Solicitação fundamentada e justificada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, firmada pelo representante legal da entidade mantenedora.
2. Relatório das atividades desenvolvidas durante a vigência da Autorização de Funcionamento, contendo:
 - 2.1 identificação;
 - 2.2 resultado da execução do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica com a avaliação interna da instituição, conforme o caso, realizado pela própria instituição de ensino;
 - 2.3 quadro demonstrativo do rendimento escolar dos alunos, com as devidas análises;
 - 2.4 quadro de resultados obtidos em avaliações externas oficiais das quais participa.
3. Quadro demonstrativo, com cópias dos comprovantes de formação profissional:
 - 3.1 do corpo técnico e administrativo, informando a graduação/habilitação, função e turno de trabalho da própria escola ou da Secretaria Municipal de Educação quando os serviços forem realizados pela mesma;
 - 3.2 do corpo docente, informando a graduação/habilitação, etapa, segmento do Ensino Fundamental, ano escolar, componente curricular e turno de trabalho.
4. Matriz/Grade Curricular aprovada, quando se tratar dos anos finais do Ensino Fundamental.
5. Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica atualizada.
6. Planos de Ação da equipe técnica e gestora, a serem apresentados à equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*, ou plano de ação do atendimento pela equipe técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.
7. Planos de Curso por componente curricular/ano escolar, a ser apresentado à equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.
8. Planos de Curso das atividades curriculares, a serem apresentados à equipe do órgão responsável pela verificação *in loco*.
9. Regimento Escolar, quando da ocorrência de alterações, em relação à situação do momento da Autorização de Funcionamento.

"Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós".



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

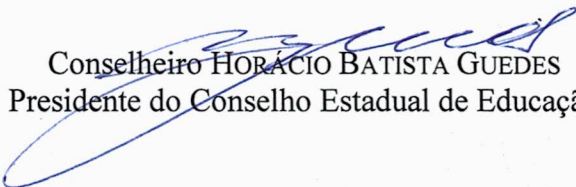
HOMOLOGO

06/12/21

Suamy Vivekananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

10. Declaração de que o espaço físico sofreu ou não alterações, como reformas, ampliações, redimensionamento, entre outras, em relação à situação do momento da Autorização de Funcionamento, anexando, quando for o caso, Laudo Técnico emitido por engenheiro civil com registro no CREA.

11. Laudo Técnico do setor de inspeção da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação.


Conselheiro HORÁCIO BATISTA GUEDES
Presidente do Conselho Estadual de Educação

PUBLICADO NO DOE Nº 240
Em: 07/12/21

”Faça o certo sem ninguém por perto # Ética: Dever de Todos Nós”.